



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 352, de 2019, que dispõe sobre a criação do Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer o Projeto de Lei nº 352/2019, de autoria do Deputado João Cardoso, que "dispõe sobre a criação do Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal, e dá outras providências". A proposição é composta por vinte e cinco artigos.

A Proposição busca criar o Instituto de Educação Superior Regional Norte do DF (IESNO), organizado sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de Direito Privado, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada a gratuidade do ensino nos seus cursos. O respectivo Projeto de Lei, em seus 23 artigos, discorre, no que diz respeito ao Instituto, sobre as suas atribuições, sua constituição, seu patrimônio, seus recursos financeiros, e estipula prazo para a elaboração do referido estatuto.

O respectivo Projeto de Lei, em 23 artigos, discorre, no que diz respeito ao Instituto, sobre as suas atribuições, sua constituição, seu patrimônio, seus recursos financeiros, e estipula prazo para a elaboração do referido estatuto.

Os artigos 24 e 25 veiculam as cláusulas de vigência da lei e de revogação das normas contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor defende a criação do IESNO como sendo parte de uma nova perspectiva de desenvolvimento do Distrito Federal, que exige "a construção de um novo conceito de desenvolvimento e a formação de recursos humanos qualificados", além de atender a "justa demanda por ensino público superior", transformando-se, assim, em "um catalisador da inovação social e em um vetor de competitividade de nossas vantagens comparativas, alavancando o desenvolvimento por meio do ensino, pesquisa e extensão, destinados à resolução dos problemas regionais".

Na sequência, o parlamentar cita os dispositivos legais que embasam sua proposta, transcrevendo os arts. 205 a 207 da Constituição Federal, o art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi lida em 23 de abril de 2019 e distribuída para análise de mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e para análise de admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado sem emendas na sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de agosto de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Nos termos do § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade da CEOF, "cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 352/2019 pretende criar uma fundação de educação superior, sob a sigla IESNO, com personalidade jurídica de direito privado, local de implantação previamente definido e autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo assegurada a gratuidade do ensino nos seus cursos.

A entidade deverá ser custeada por dotações do orçamento distrital, recursos destinados pela União, estados, municípios e pessoas físicas ou jurídicas, bem como pelas receitas próprias, decorrentes de sua gestão, e outras. Todas as fontes de financiamento do IESNO devem integrar um fundo especial e único. Para atendimento das despesas iniciais de instalação e funcionamento, o Poder Executivo deverá utilizar recursos do orçamento do Distrito Federal, suplementados, se necessário.

Quanto à política de pessoal da instituição, estabelece-se a constituição de quadro de pessoal próprio, selecionado mediante concurso público e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado.

Nesse cenário, é perceptível que a aprovação do projeto em referência implica aumento de despesa para o orçamento do Distrito Federal, cabendo analisar se tal repercussão já foi prevista pelo respectivo planejamento governamental.

Ora, o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, aponta no que se refere a educação, o Programa Temático 6221 – EDUCADF, e no tocante à educação superior, o referido programa traz o objetivo "0178 - Educação Superior: ofertar ensino superior público de qualidade à população do Distrito Federal", que prevê cinco metas a serem cumpridas pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, entre as quais se encontra a criação a Universidade do Distrito Federal.

Na caracterização do citado objetivo, esclarece -se que a FUNAB visa promover a implantação da Universidade Distrital e ministrar cursos de educação superior pública, cabendo-lhe elaborar e executar a política de educação superior pública do Distrito Federal, e, ainda, que a atuação da FUNAB será expandida com a implantação da Universidade Distrital.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo, "autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal –

UnDF e dá outras providências”. A referida proposição contempla a revogação da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, que autorizou a criação da FUNAB.

Cumpra mencionar, também, que, no Programa Temático: 6202 - Saúde Em Ação, lista-se o objetivo “063 - Educação em Saúde: garantir acesso e permanência no ensino superior, educação profissional, educação permanente e continuada, de pesquisa e extensão, preparando profissionais para a atenção, gestão e educação em saúde, em consonância com as estratégias e prioridades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS-DF)”.

No citado objetivo, afirma-se que, no âmbito do DF, a oferta de educação de nível superior ocorre por meio da Universidade de Brasília - UnB, do Instituto Federal de Brasília - IFB, ambos sob administração federal, e da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS/FEPECS, de gestão distrital. A finalidade da ESCS/FEPECS, entretanto, diferentemente do objeto da proposição em estudo, tem um foco bem específico: “promover educação e especialização em saúde para o quadro profissional do Distrito Federal”.

Diante do exposto, entende-se que o PPA não prevê a criação da fundação de que trata o projeto sob exame e que a criação da Universidade do Distrito Federal, já desempenhará atribuições semelhantes às previstas para o IESNO.

Assim, como a medida sob análise não consta do planejamento orçamentário local, deve-se aferir a observância quanto à determinação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

É certo que o PL nº 352/2019, ao prever a criação de uma nova fundação distrital, apresenta diversas ações orçamentárias que ampliariam a despesa corrente (inclusive quanto à necessidade de contratação de pessoal), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como as determinações da LRF não foram atendidas, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Dessa forma, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 352/2019, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA PAULA BELMONTE
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2023, às 17:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1075274** Código CRC: **3FBE6472**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00010069/2023-18

1075274v8